



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI Nº /2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 50/2024
Data: 17/01/2024 - Horário: 17:06
Legislativo

ASSEGURA O ACESSO GRATUITO ÀS CRIANÇAS DE COLO, COM IDADE LIMITE DE ATÉ 2 (DOIS) ANOS INCOMPLETOS E MEIAS-ENTRADAS ÀS DEMAIS CRIANÇAS QUE ESTEJAM ACOMPANHADAS DE RESPONSÁVEL ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS REALIZADAS EM ESTÁDIOS, GINÁSIOS E AFINS LOCALIZADOS EM TODO O ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica assegurado o acesso gratuito às crianças de colo, com idade limite de até 2 (dois) anos incompletos, que estejam acompanhadas de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios, ginásios e afins localizados em todo o Estado de Alagoas.

Art. 2º Fica assegurado o direito de pagar meia-entrada às crianças em faixa etária compreendida entre 2 (dois) anos até os 12 (doze) anos incompletos, que estejam acompanhadas de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios, ginásios e afins localizados em todo o Estado de Alagoas

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, de de 2024.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

Celebrado pela sociedade, juristas e governantes, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8069/90 - desde sua promulgação, representou um marco paradigmático nos assuntos relativos à nossa população infanto-juvenil. Introduziu inovações em diversos direitos para esse segmento e estabeleceu garantias para assegurar a efetividade dessas conquistas.

É lamentável que os responsáveis por crianças de colo, que sequer ocupam lugar adicional nas praças desportivas, se vejam obrigados a arcar com o custo de ingressos para esses pequenos. Em muitos casos, constata-se que a cobrança é equiparada à dos ingressos para adultos, o que consideramos um absurdo.

Além disso, não parece razoável que as demais crianças, com idades entre 2 (dois) anos e 12 (doze) anos incompletos, sejam submetidas ao pagamento integral do ingresso. Essas crianças, que ainda não possuem condições financeiras para seu próprio sustento, já enfrentam demandas crescentes em diversas áreas, incluindo lazer, cultura e esportes.

Diante desse cenário, consideramos necessário reavaliar as políticas de cobrança de ingressos, levando em consideração os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, visando promover o acesso igualitário a eventos desportivos e culturais para todas as faixas etárias, especialmente aquelas mais vulneráveis economicamente.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece como dever da família, sociedade e Estado assegurar, com absoluta prioridade, diversos direitos à criança, ao adolescente e ao jovem. Entre esses direitos estão a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Além disso, há o compromisso de protegê-los de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa perspectiva, o lazer é reconhecido como parte integrante das prioridades estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tanto o poder público quanto a sociedade civil organizada têm a responsabilidade de desempenhar um papel



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

ativo na efetiva implementação desses princípios e direitos. Vale ressaltar que o ECA incorporou, em seu Art. 4º, de maneira substancial, a norma constitucional.

O artigo 3º do ECA enfatiza que crianças e adolescentes desfrutam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-se, sem prejuízo da proteção integral prevista nesta Lei, todas as oportunidades e facilidades por meio da lei ou de outros meios. Essas garantias visam proporcionar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

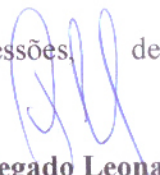
Em resumo, a legislação destaca a importância de assegurar um ambiente propício para o crescimento saudável e integral de crianças e adolescentes, destacando o lazer como um componente essencial desse processo. A convergência entre os princípios constitucionais e as disposições do ECA reforça o compromisso com a promoção de uma infância e adolescência dignas e protegidas.

O artigo 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça que os municípios, com o apoio dos estados e da União, devem estimular e facilitar a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Diante desse contexto, compreendemos que a iniciativa do Estado, por meio de seu Poder Legislativo, ao regulamentar a gratuidade do ingresso para esses indivíduos não atingidos pela puberdade em eventos esportivos, está alinhada com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fundamentados nos argumentos apresentados e considerando a relevância do tema em discussão, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposta.

Sala das sessões, _____ de de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL